

O Regulamento de Caça de Lourenço Marques de 1910: um instrumento do domínio colonial¹

The Hunting Regulation of Lourenço Marques in 1910: a colonial rule instrument

Marcos Dias Coelho²

RESUMO: Este artigo pretende analisar o Regulamento de Caça de Lourenço Marques de 1910, elaborado para substituir o regulamento anterior de 1903, como fonte de análise dos propósitos do domínio colonial vis à vis um relatório escrito por seus relatores, Duarte Egas Pinto Coelho e José da Costa Fialho. Ambos eram membros da Comissão de Caça de Lourenço Marques e explicavam ao governador do distrito por que fizeram tais reformulações.

ABSTRACT: This article intends to analyse the Lourenço Marques Hunting Regulation in 1910, elaborated to replace the former regulation of 1903, as source of analysis of the colonial rule purposes vis-a-vis a report wrote by its rapporteurs, Duarte Pinto Coelho and José da Costa Fialho. Both of them were members of the Hunting Commission of Lourenço Marques district and explained to the governor why they made such reformulations.

PALAVRAS-CHAVE: Moçambique. Regulamento Colonial. Caça.

KEYWORDS: Mozambique. Colonial Regulation. Hunting.

Desse ponto de vista, a lei é por definição, e talvez de modo mais claro do que qualquer outro artefato cultural ou institucional, uma parcela de uma 'superestrutura' que se adapta por si às necessidades de uma 'infraestrutura' de forças produtivas e relações de produção. Como tal, é nitidamente um instrumento da classe dominante de facto: ela define e defende as pretensões desses dominantes aos recursos e à força de trabalho

1 Este texto apresenta resultados preliminares de uma pesquisa em andamento que conta com o financiamento da Capes.

2 Doutorando em História Social da África, Universidade estadual de Campinas, Bolsista Capes. E-mail: marvindico@hotmail.com

– ela diz o que será propriedade e o que será crime –, e opera como mediação das relações de classe com um conjunto de regras e sanções adequadas, as quais, em última instância, confirmam e consolidam o poder da classe existente.

Edward Palmer Thompson

O ponto de vista sobre o qual Thompson versa na epígrafe acima refere-se a um “marxismo sofisticado, mas altamente esquemático”, no qual buscava escapar para elaborar uma análise sobre o domínio ainda mais acurado da lei. Contudo, para esse autor, identificar esta dimensão da lei deveria ser parte do trabalho do historiador. Thompson afirma que, de fato, a lei tem funções classistas e mistificadoras que não podem ser ignoradas (THOMPSON, 1987, p. 349-50). Tendo como base esse ponto de vista, este texto irá analisar os princípios usados pelos dirigentes coloniais para elaborar o Regulamento de Caça de Lourenço Marques de 1910, bem como suas finalidades.

A elaboração do primeiro Regulamento de Caça de Lourenço Marques, de 1903, ficou a cargo de uma comissão convocada para este fim. Em 4 de março de 1903, o governador geral da colônia de Moçambique decretou a portaria nº 212, publicada no boletim oficial nº 10, que rezava o seguinte:

Attendendo a que é de necessidade regular o exercicio de caça na Provincia, e a que, embora as circumstancias variem nos differentes districtos, é comtudo possível organizar-se um regulamento para este exercicio no Districto de Lourenço Marques, que, com as modificações que as circumstancias locais exigirem, se possa mais tarde applicar a outros districtos:

Hei por conveniente nomear uma comissão composta dos cidadãos Luiz Pereira Rebello, Duarte Egas Pinto Coelho, Pedro Antonio Monteiro de Barros, José da Costa Fialho e José Maria Guerra Lage, O primeiro como presidente e o último como secretario, e à qual serão fornecidos os elementos que sobre o assumpto existem na secretaria Geral d’este Governo Geral, para elaborar um projecto de regulamento para o exercicio da caça no districto de Lourenço Marques.³

O diploma legal promulgado pelo governador geral da província visava, por um lado, a estabelecer o controle estatal desta lucrativa atividade na região que, há menos de uma década, era monopólio do soberano do Reino de Gaza. Por outro lado, a portaria buscava instituir

³ *Arquivo Histórico de Moçambique* (doravante AHM), Fundo da Direcção da Secretaria da Administração Civil (doravante DSAC), Cota 80, Regulamento de caça 1903 a 1906.

as regras que regulariam e pelas quais se fiscalizariam esta atividade na colônia.⁴

A comissão responsável pela elaboração do documento era composta por funcionários de destaque da administração colonial. Pedro Antônio Monteiro de Barros passou a fazer parte, em 10 de janeiro de 1898, da comissão municipal de Lourenço Marques.⁵ José da Costa Fialho foi indicado, em 19 de março de 1899, pelo governador do distrito militar de Gaza, para ocupar o cargo de procurador do distrito de Gaza.⁶ Nessa altura, Fialho já era almoxarife de Fazenda de Lourenço Marques e passava a acumular o cargo de procurador do distrito de Gaza. Em 1920, o mesmo Fialho era presidente do Club de Caçadores de Lourenço Marques e, juntamente com Duarte Egas Pinto Coelho, ocupava a posição de vogal da comissão de caça do mesmo distrito. Duarte E. P. Coelho era, em 1904, chefe da Intendência dos Negócios Indígenas, repartição responsável pelo recrutamento de trabalhadores que eram enviados às minas do Transval.⁷ Em 1906, requereu e obteve a concessão do aforamento de 50 hectares de terra em Inhambane, pelo qual fez um depósito de 30 mil réis.⁸ José Maria Guerra Lage foi, até 17 de fevereiro de 1904, secretário geral do distrito de Lourenço Marques.⁹

Cerca de uma década antes da criação da comissão de caça, boa parte da região sul de Moçambique estava sob o domínio do *inkosi* de

4 As fontes privilegiadas para esta análise são a *Cópia do Regulamento de Caça de Lourenço Marques de 1910*, posteriormente publicado no *Boletim Oficial de Moçambique*, Nº 42, de 15 de outubro de 1910 e a *Cópia do Relatório sobre o regulamento de caça. 16.06.1906*, elaborado por Duarte Egas Pinto Coelho e José da Costa Fialho, em 30 de abril de 1906, que se encontra no AHM, DSAC, cota: 80, maço: Regulamento de Caça de 1903 a 1906.

5 Portaria nº 11 de 10 de janeiro de 1898. *Boletim Oficial de Moçambique*, Nº 3, de 15 de janeiro de 1898. Em 1903, Monteiro de Barros ocupava a tesouraria da Comissão Municipal de Lourenço Marques. *Boletim Oficial de Moçambique*, Nº 18, de 2 de maio de 1903. A comissão municipal funcionava quando não havia número suficiente de pessoas aptas para os cargos municipais. Os nomes desta comissão eram indicados pelo governador do distrito e confirmados pelo governador geral da colônia. Reorganização Administrativa do Distrito de Lourenço Marques de 1887. In: *Anuário de Moçambique*. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1895, p. 339.

6 *Proposta de nomeação José C Fialho. 19.03.1899*. AHM, fundo: Sec. XIX – Governo do Distrito Militar de Gaza, cota: 8-13, maço: 2.

7 COELHO, Duarte E. P. (1911). Relatório acerca das causas de mortalidade dos indígenas da província de Moçambique, quando trabalhando nas industrias mineiras do Transvaal. In: *Provincia de Moçambique – Relatórios e informações*. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1911, págs, 203 a 242; *Anuário De Lourenço Marques de 1920*. Lourenço Marques: A.W. BAILY & Co, 1920, pág. 109.

8 Portaria 398 de 17 de maio de 1906. *Boletim Oficial de Moçambique*, Nº 20, de 19 de maio de 1906.

9 Portaria nº 55 de 17 de fevereiro de 1904. *Boletim Oficial de Moçambique*, Nº 8, de 20 de fevereiro de 1904.

Gaza.¹⁰ O Reino de Gaza foi um poderoso Estado angune que controlou um vasto território na região sudeste do continente africano entre 1821 e 1895. Segundo a historiadora Gabriela dos Santos, Gaza foi o maior obstáculo enfrentado pelos portugueses nas tentativas de conquista do sul de Moçambique. Quatro monarcas ocuparam o seu trono: Manicusse, o fundador do reino; Mawewe, seu filho mais novo; Muzila, outro filho de Manicusse, que destituiu Mawewe; e Gungunhana, neto de Manicusse e filho de Muzila, que foi o último soberano de Gaza, deposto pelos portugueses em 1895 (SANTOS, 2010).¹¹ Desta forma, todo aquele que quisesse transitar, comprar e vender mercadorias dependia da sua autorização. Sobre este assunto, o comerciante e caçador português Diocleciano Fernandes das Neves deixou um relato pormenorizado. Depois da morte de Manicusse, Neves passou a enfrentar dificuldades em suas caçadas, uma vez que o novo soberano era hostil à presença portuguesa. O relato feito por Neves revela como o comércio de marfim era controlado pelo senhor de Gaza, na ocasião, Mawewe. Este fato impossibilitava ao caçador português continuar desenvolvendo suas atividades. Por conta deste impedimento, Neves resolveu empreender uma viagem para se encontrar com outro importante comerciante de marfim – o luso-italiano João Albasini, que possuía uma praça comercial de marfim no Transvaal – e lhe pedir ajuda para resolver este problema (NEVES e ROCHA, 1987, p. 15-9).¹²

Durante o reinado de Manicusse, havia completo domínio angune sobre o território. A morte desse *inkosi* legou a Mawewe o trono

10 Título da chefia política angune.

11 Sobre o monopólio do marfim, o missionário suíço Henri-Alexander Junod afirmava que o chefe simbolizava a terra entre os povos do sul de Moçambique. A este reservava-se o direito sobre os produtos que ela produzisse, desde produtos agrícolas até parte de animais selvagens. Com exceção do rinoceronte, deviam-se ao chefe partes dos animais caçados. Quando um caçador matava um búfalo, uma girafa, um elande ou um antílope, devia inicialmente separar um pedaço da carne do animal morto para o chefe. Caso o caçador houvesse abatido um elefante, a presa que caísse sobre a terra seria propriedade do chefe, enquanto o outro dente pertenceria ao caçador. Houve casos, segundo o missionário, em que os chefes reservavam para si o monopólio deste tipo de caça (JUNOD, Tomo I, 1996, p. 336-7). A primeira edição desta obra foi publicada na Suíça, em 1912-3, sob o título de *The Life of a South African Tribe*. Sobre Junod e sua obra, ver HARRIES (2007).

12 A primeira edição desta obra foi publicada em 1878 sob o título de *Itinerário de uma viagem à caça dos elefantes*. Neves foi um importante personagem na geopolítica local, que interveio no conflito sucessório do Reino de Gaza contra Mawewe e a favor de Muzila, a quem ajudou a reaver o trono, através da aliança com força bélicas portuguesas. Foi recompensado por Muzila com um significativo território às margens do rio Limpopo, onde morreu. Era um antiescravagista determinado e por isso criou inimizades com a burocracia escravocrata do presídio de Lourenço Marques. Mafambacheca e Maambatabil foram nomes que recebeu em terras africanas e significa “aquele que caminha rindo”, na acepção de duas línguas da região, o vátua e o landim, na terminologia da época. Tais línguas hoje seriam respectivamente aquelas decorrentes das culturas angunes e tsongas. O Transvaal era uma das três repúblicas *boers* fundadas depois do Great Trek, a nordeste da antiga colônia do Cabo.

de Gaza. Contudo, nos anos de 1860-1, emergiu uma guerra civil entre os irmãos Mawewe e Muzila pelo trono. Para isso, Muzila solicitou o apoio de caçadores de elefantes dos arredores da baía de Lourenço Marques e dos comerciantes Albasini e Neves. Em troca do apoio, Muzila prometeu franquear as terras de Gaza aos caçadores de marfim. Contudo, cerca de cinco após a vitória sobre o seu irmão, Muzila passou novamente a exercer controle sobre a caça em seu território. Alguns anos mais tarde, foi enviada uma expedição portuguesa à capital de Gaza para, entre outras coisas, renegociar a autorização de caça. Contudo, pareceu melhor aos líderes da expedição que a revisão do acordo de caça fosse discutida apenas após a morte de Muzila (LIESEGANG, 1986, p. 10-1). Entre as disposições do Tratado de Vassalagem, enviado em 27 de maio de 1862 ao Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar, havia a seguinte condição:

O Commercio e cassadas de quaesquer animaes que sejam, serão livres, a todo e qualquer Portuguez, que vá, ou mande fazel-as nas terras do domínio do dito regulo – Muzilla – e este longe de lhe pôr empedimento algum, os protegerá em tudo o que estiver ao seu alcance (*Apud* SANTOS, 2010, p. 85-6).

Algumas décadas depois, foram redigidos outros dois documentos de semelhante teor com e a mesma finalidade: o Tratado de Vassalagem, Amizade e Comércio, datado de 25 de julho de 1885, e o Tratado de Vassalagem, de 12 de outubro de 1885. O primeiro determinava que “a caça ao elefante só será concedida mediante contracto com o regulo Gungunhana” (*Idem*, p. 129). Já o segundo documento definia que “sómente aquelles indivíduos que se destinarem á caça dos elefantes terão de obter licença das auctoridades dependentes do regulo Gungunhana e auctorização do residente chefe” (*Idem*, p. 141). As tentativas de vassalagem ocorreram em consequência da sucessão hereditária do trono do Reino de Gaza. Por duas vezes, os portugueses tentaram estabelecer alianças com o *inkosi*. Nas duas tentativas de avassalamento, os documentos elaborados para celebrar os acordos diplomáticos tentavam estabelecer algum favorecimento sobre a caça aos representantes lusitanos.

Na primeira sucessão, marcada pela disputa entre os dois pretendentes ao trono – Mawewe e Muzila – os portugueses apoiaram aquele que logrou conquistar o poder. Em virtude deste apoio, o documento assinado entre as partes pretendia elevar Portugal à condição de senhor de Gaza. Na segunda sucessão, a ascensão do novo soberano – Gungunhana – transcorreu sem contestação. Como havia um acordo já assinado, os portugueses buscaram ratificá-lo junto ao novo *inkosi*, o que, em função da nova conjuntura internacional, exigia a assinatura de um novo tratado. Embora os portugueses tenham buscado transformar os chefes do Reino de Gaza em súditos da coroa portuguesa, as duas tentativas malograram, haja vista os acordos redigidos e assinados serem solenemente ignorados pelos

respectivos soberanos. E este fato manteve o controle da caça nas mãos do *inkosi* até a ocupação da região em 1895, após a derrota de Gungunhana. Ainda assim, somente oito anos depois, em 1903, os novos senhores da região procuraram estabelecer o controle sobre a caça.¹³

Como vimos acima, a Comissão de Caça de Lourenço Marques foi criada, em 1903, “para elaborar um projecto de regulamento para o exercício da caça no districto de Lourenço Marques”.¹⁴ De fato, em setembro de 1903, o governador geral enviava cópia do projeto do regulamento de caça ao Ministério do Ultramar, informando que:

Fiz enviar aos governadores de outros districtos copias do projecto para elles informarem se o julgam applicaveis nos territórios a seu cargo, ou indicarem as alterações que para isso se devem introduzir, e no caso de projecto merecer a aprovação superior rogo a V. Exa. me auctorise a tornal-o extensivo a toda ou parte da província...¹⁵

Em 28 de outubro do mesmo ano, “com auctorização do Exmo. Ministro dos Negócios da Marinha e Ultramar”, era aprovado “para entrar em immediata execução no districto de Lourenço Marques”, o Regulamento de Caça de Lourenço Marques.¹⁶

O primeiro Regulamento de Caça de Lourenço Marques foi publicado no *Boletim Oficial de Moçambique*, nº 44 de 31, de outubro de 1903. Composto por 40 artigos, o regulamento de caça estabeleceu que caça era tanto “o acto de apresar, ferir, matar ou destruir os animaes não domesticados” quanto “os animais e seus despojos (...) objectos d’aquelle acto”. O regimento definia também que espingardas e carabinas, “armas cafreaes”, bem como “laços, armadilhas, ratoeiras e fossos” podiam ser usadas como armas para caçar. Contudo, restringia o uso de “laços, armadilhas, ratoeiras e fossos” apenas para a “caça de animais ferozes e nocivos”, sob pena de uma multa no valor de 5 libras.¹⁷

13 O Departamento de Caça do Quênia também foi criado na primeira década do século XX. Talvez esta ocorrência simultânea seja indício de uma política internacional para o continente africano (STEINHART, 1994, p. 65; STEINHART, 1989, p. 255).

14 Lourenço Marques era a um só tempo o nome de uma província, um dos sete distritos e da cidade sede da capital colônia de Moçambique. (MACAGNO, 2001, p. 71).

15 *Nota de encaminhamento do governador geral de Moçambique ao ministro da Marinha e Ultramar apresentando o projeto do regulamento de caça de Lourenço Marques. 05.09.1903.* AHM, DSAC, cota: 80, maço: Regulamento de caça 1903 a 1906.

16 Portaria Nº 721 de 28 de outubro de 1903. *Boletim Oficial de Moçambique*, Nº 44, de 31 de outubro de 1903.

17 Portaria Nº 721 de 28 de outubro de 1903. *Boletim Oficial de Moçambique*, Nº 44, de 31 de outubro de 1903. Esse primeiro regulamento foi substituído pelo Regulamento de Caça de Lourenço Marques de 1910, sobre o qual há um relatório explicando quais foram as modificações implementadas bem como os porquês das mudanças. Por isso, preferir analisar o segundo regulamento neste trabalho.

Não me deterei na análise deste primeiro regulamento por motivos de espaço. Fontes posteriores indicam que ele vigorou até 1910, quando foi publicado um novo Regulamento de Caça de Lourenço Marques. Antes disso, os princípios do regulamento de 1903 foram estendidos a outros dois distritos de Moçambique: Gaza e Inhambane. Tal extensão ocorreu por via da portaria de nº 762, de 29 de outubro de 1904, que punha “provisoriamente em execução, nos districtos de Inhambane e Gaza, o regulamento para o exercicio da caça no districto de Lourenço Marques”.¹⁸ Finalmente, em 15 de maio de 1906, o presidente da Comissão de Caça de Lourenço Marques solicitava

Que do Corpo de Policia Civil sejam destacados e postos à disposição da Commissão de Caça um policia europeu e dois policias indigenas, os quaes deverão sair do respectivo quadro e deverão ser pagos pelo fundo de caça à minha disposição e que n'esta data é da importancia de 2.400:000 reis. Que ao policia europeu seja arbitrado um vencimento mensal de 80:000 reis e aos dois policias indigenas 20:000 reis cada um, alem da terça parte das multas que applicarem nos termos do respectivo regulamento...¹⁹

Assim foram criados uma organização administrativa e um regimento legal para controlar a caça no sul de Moçambique a partir de 1906. Embora precária e carente de ajustes, foi, respaldado neste aparelho mínimo que o Estado colonial iniciava suas atividades de controle sobre o exercício da caça nesta região. A revisão do Regulamento de Caça de Lourenço Marques de 1903 foi ordenada pelo Ministério da Marinha e Ultramar em 05 de abril de 1906.²⁰ A preparação de um novo projeto de regulamento de caça ficou a cargo de Duarte Egas Pinto Coelho, que, junto com José da Costa Fialho, elaborou um relatório, em 26 de julho de 1910, sobre as modificações para o novo regulamento. Tais relatores afirmavam que, por meio de uma “regulamentação apropriada do exercicio da caça, resultam ainda receitas para o Governo; e essas receitas podem ser avultadas, como nalgumas colonias inglezas acontece”.²¹ Composto por sete capítulos e 59 artigos, tal instrumento regulador visava a definir, classificar, controlar e, principalmente, a taxar a caça na colônia. E seu primeiro artigo decretava o seguinte:

18 *Cópia da portaria nº 762 publicada no Boletim Oficial de Moçambique*. Nº 44, de 29 de outubro de 1904. AHM, DSAC, cota: 80, maço: Regulamento de caça 1903 a 1906.

19 *Pedido de agentes policiais para fiscalização do regulamento de caça pelo presidente da comissão de caça*. 15.05.06. AHM, DSAC, cota: 80, maço: Regulamento de caça 1903 a 1906.

20 *Circular nº 13 do presidente da comissão de caça aos administradores das circunscrições de Lourenço Marques*. de 16.04.1906. AHM, fundo: Secção Especial, cota: 11-2301.

21 *Cópia do Relatório sobre o Regulamento de Caça*. 16.06.1906. AHM, DSAC, cota: 80, Regulamento de caça 1903 a 1906.

Para os efeitos do presente regulamento, o termo caça exprime o acto de aprezar, ferir, matar ou destruir, com ou sem auxilio de cães e outros animaes adestrados para esses fins os animaes não domesticados ou vivendo no estado selvagem; e designa tambem animaes, que forem objetos d'aquelles actos, ou os seus despojos, taes como: carne, pelle, pennas, ossos, dentes, armações, e ainda os ninhos e ovos das aves não domesticadas.²²

Segundo Duarte Coelho e José Fialho, o regulamento buscava “definir o que seja caça, dividindo-a depois por quatro secções distintas, de modo a evitar causas de confusão” presentes no regulamento anterior. Ou seja, nestes termos, “caça” era tanto a atividade quanto os animais vitimados em decorrência dela. O segundo e o terceiro artigos classificavam entre “animaes nocivos” e “animais úteis” aqueles que poderiam ser abatidos. Além disso, a atividade em si era qualificada como ordinária e especial. Rotulava-se, assim, a modalidade da caça em função do tipo de animal a ser abatido; classificação que definia o tipo licença a ser concedida, como veremos mais adiante. Claro que o adjetivo “úteis” se referia àqueles animais que poderiam ser transformados em alimentos e/ou objeto de comércio, enquanto “nocivos” se referia a todo animal que pusesse em risco a produção econômica ou a vida humana, sem proveito econômico deste risco. O artigo quarto determinava que ao governador-geral cabia a tarefa de incluir ou excluir quais eram os animais nocivos e úteis listados. O quinto artigo enumerava os animais cuja caça era proibida. Todos estes artigos constavam do capítulo primeiro que tratava “Das disposições gerais”. Disposições que estabeleciam os critérios de regulação do exercício da caça.²³ Segundo os relatores,

Estas considerações tão verdadeiras, são accites por todos os paizes civilizados; e teem movido outros governos a roda de nós, a decretarem providencias que evite os abusos que prejudicam o direito de todos, e determinam a destruição da caça, com prejuizo de uma fonte de riqueza indiscutivel para o Estado.²⁴

Tendo por base as disposições acima, o capítulo terceiro do regulamento de caça versava sobre as licenças de caça. Estabelecia o valor das taxas a serem cobradas sobre os tipos de caça especial e ordi-

22 *Cópia do Regulamento de Caça de Lourenço Marques de 1910. 26.07.1910.* AHM, DSAC, cota: 80, Regulamento de caça 1914 a 1930.

23 *Cópia do Regulamento de Caça de Lourenço Marques de 1910. 26.07.1910.* AHM, DSAC, cota: 80, Regulamento de caça 1914 a 1930.

24 *Cópia do Relatório sobre o Regulamento de Caça. 16.06.1906.* AHM, DSAC, cota: 80, Regulamento de caça 1903 a 1906.

nária e quais animais cada tipo de licença permitiria abater. O artigo 25º assegurava uma cópia da licença, mediante pagamento de taxa, em caso de perda. Já o 26º informava que a licença poderia ser negada, contudo seria dada uma justificativa, caso o requerente o exigisse. O artigo 28º esclarecia que para requerer a licença de caça era necessário ser portador de uma licença de porte de armas, mas que o porte de armas não isentava da necessidade da licença de caça. Segundo Coelho e Fialho, estes artigos são “princípios novos” encontrados “noutros regulamentos ingleses d’onde os copiamos...”.²⁵

Entre outras disposições, o artigo 37º do mesmo capítulo estabelecia que as licenças de caça definissem o número máximo de animais úteis a serem abatidos e que “serão annualmente indicados pelo Governador Geral que para esse fim terá em attenção a disposições da Convenção Internacional de Londres de 19 de Maio de 1900”.²⁶ Dependendo do caçador – se residente ou visitante, bem como do tempo de moradia na região –, o valor da licença de caça poderia dobrar ou mesmo triplicar. Novamente, os relatores afirmavam que tal disposição tinha “o fim de evitar que os de fora se venham aproveitar da caça existente no districto em egualdade de circumstancias com os que já cá residem, o que seria em manifesto prejuízo d’estes últimos”.²⁷ A inclusão de mais um animal – nomeadamente, o elefante – também implicava o pagamento de uma taxa extra.²⁸

Além de definir o que era “caça”, classificar os animais e regular as concessões de licenças, o regulamento definia as regras de organização da própria Comissão de Caça. Para este propósito, havia um capítulo específico: “da comissão de caça”. O artigo 54º determinava que:

Na cidade de Lourenço Marques, funcionará uma comissão de caça para o respectivo districto, presidida pelo administrador do concelho, e composta de tres ou quatro membros escolhidos pelo Governador Geral, de entre os individuos que tenham mais de um anno de residencia no districto e mais conhecimentos dos assumptos que à comissão incumbe estudar e tratar. Dos vogaes da comissão, desempenhará

25 *Cópia do Relatório sobre o Regulamento de Caça. 16.06.1906.* AHM, DSAC, Cota 80, Regulamento de caça 1903 a 1906. Em outra caixa, constam cópias de regulamentos de caça de outras possessões britânicas no continente africano, AHM, DSAC, cota: 368, maço: Protecção aos animais 1904 a 1907.

26 *Cópia do Regulamento de Caça de Lourenço Marques de 1910. 26.07.1910.* AHM, DSAC, cota: 80, Regulamento de caça 1914 a 1930. No Quênia, em período próximo ao aqui estudado, também exigia-se a compra de licenças de caça, tanto para abater animais, quanto para portar e/ou vender seus despojos (STONE, 1972, 440).

27 *Cópia do Relatório sobre o Regulamento de Caça. 16.06.1906.* AHM, DSAC, Cota 80, Regulamento de caça 1903 a 1906.

28 *Cópia do Regulamento de Caça de Lourenço Marques de 1910. 26.07.1910.* AHM, DSAC, cota: 80, Regulamento de caça 1914 a 1930.

um as funções de secretário e outro, as de thesoureiro.²⁹

Coelho e Fialho evidenciavam que o motivo de não ter escolhido o governador do distrito para o cargo de presidência da comissão visava a evitar “sobrecarregá-lo com novos trabalhos”. Por isso, achavam melhor “que a Comissão de Caça fosse presidida pelo Administrador do Concelho” de Lourenço Marques.³⁰ Vale salientar que a intenção dos relatores era legar aos administradores dos concelhos das vilas, capitais de distrito, a presidência das respectivas comissões de Caça. Fato confirmado pela criação da Comissão de Caça do Chai-Chai, sede do governo do distrito de Gaza, em 1919.³¹ Percebe-se que, assim, a fiscalização aproveitava a estrutura da administração já existente. A colônia estava dividida em sete distritos: Cabo Delgado, Moçambique, Zambézia, Lourenço Marques, Inhambane, Gaza e, por fim, Manica e Sofala (MACAGNO, 2006, 37-8). Vale ressaltar que alguns destes distritos eram controlados por companhias concessionárias, como os distritos de Manica e Sofala, administrados pela Companhia de Moçambique.³²

Voltando ao capítulo sobre a comissão de caça: competia ainda à mesma comissão promover o cumprimento do referido regulamento e buscar aperfeiçoá-lo. Da mesma forma, solicitar às instâncias superiores a colaboração com a conservação dos animais e a fiscalização, e a punição das transgressões perpetradas contra o regulamento constituía outra das suas atribuições. Além disso, era ainda responsabilidade da comissão de caça elaborar pareceres que ajudassem as autoridades coloniais a tomar decisões referentes à caça. Estudos sobre os animais, seu *habitat*, sua reprodução e tamanho da população também eram de interesse da comissão de caça. Por fim, cabia à comissão emitir as licenças de caça, bem como controlar os recursos dela provenientes e das multas referentes às transgressões do regulamento. Para tanto, os artigos 58º e 59º definiam, respectivamente, quais eram os fundos e onde deveriam ser empregados, devendo o presidente da comissão de caça prestar contas ao governador do distrito.³³

29 *Cópia do Regulamento de Caça de Lourenço Marques de 1910. 26.07.1910.* AHM, DSAC, cota: 80, Regulamento de caça 1914 a 1930.

30 *Cópia do Relatório sobre o Regulamento de Caça. 16.06.1906.* AHM, DSAC, Cota 80, Regulamento de caça 1903 a 1906.

31 *Ofício sobre a criação da Comissão de Caça do Distrito de Gaza. 17.03.1919.* AHM, fundo: DSAC, cota: 80, maço: Comissão de caça diversos 1918 a 1922.

32 O governo português concedeu a algumas empresas de capital privado estrangeiro a administração de vastos territórios, uma vez que Portugal não tinha recursos para administrar todas as áreas em Moçambique. Estas empresas ficaram conhecidas como as Companhias Majestáticas. A Companhia de Moçambique era uma delas e administrava uma região no território central, que compreendia os distritos de Manica e Sofala (NEWITT, 1997, p. 330-2).

33 *Cópia do Regulamento de Caça de Lourenço Marques de 1910. 26.07.1910.* AHM, DSAC, cota: 80, Regulamento de caça 1914 a 1930.

Sobre este aspecto, uso novamente uma citação de Coelho e Fialho, na qual argumentavam que, pela “regulamentação apropriada do exercício da caça, resultam ainda receitas para o Governo; e essas receitas podem ser avultadas, como nalgumas colonias inglesas acontece”.³⁴

Segundo os relatores, o capítulo sobre a comissão de caça tornou-se necessário para que as atribuições desta instituição ficassem bem definidas. Tal definição exprimia “uma ambição de descentralização” e permitia à comissão “superintender tudo quanto no districto diga respeito a caça, fazendo-o com amplos poderes”. E isto porque contava com a “existencia de recursos pecuniarios próprios”. Sobretudo, tornava-se fundamental eleger para os cargos da comissão “individuos que se interessem especialmente no assumpto”, únicos possuidores de qualidades “que só a pratica e a tecnica de caçador permitem ter”.³⁵ Ou seja, os membros da comissão de caça eram também caçadores aficionados.

Além de definir o que fosse caça, classificar e emitir as licenças para este fim, bem como organizar e atribuir funções para a instituição que fiscalizaria seu exercício, o Regulamento de 1910 tentava limitar a ação dos caçadores locais, como os tsongas. Entre os cinquenta e nove artigos do novo diploma legal, dez referem-se diretamente aos povos que habitavam esta região, enquanto outros poucos artigos fazem menção indireta às suas práticas de caça. Ou seja, as referências diretas, aqui definidas, são aquelas que trazem a palavra “indígena” em sua redação.³⁶ Por sua vez, as indiretas referem-se às práticas cotidianas dos povos locais referidas no regulamento sem que seja usada a palavra “indígena” no corpo do texto. Vale salientar que a maioria dos artigos de referência direta está no capítulo II, denominado “Das armas de caça e dos auxiliares”. Mas também aparecem com especificidades no capítulo V, “Das penalidades”. As referências indiretas são poucas no regulamento, motivo pelo qual analisarei primeiro estas disposições.

34 *Cópia do Relatório sobre o Regulamento de Caça. 16.06.1906.* AHM, DSAC, cota: 80, maço: Regulamento de caça 1903 a 1906.

35 *Cópia do Relatório sobre o Regulamento de Caça. 16.06.1906.* AHM, DSAC, cota: 80, maço: Regulamento de caça 1903 a 1906. Por mais paradoxal que possa parecer, os caçadores esportivos vindos da Europa foram os primeiros a empreender uma luta pela defesa dos animais. Estes caçadores acreditavam ser os verdadeiros e mais bem intencionados protetores da caça. Por isso, cabia-lhe a elaboração de leis humanas e civilizadas para a proteção das suas presas (CORREA, 2011, p. 165-6). Fenômeno social semelhante ocorreu em outras colônias, como o Quênia (STEINHART, 1989, p. 251-253).

36 Assimilado e “indígena” constituíam categorias jurídicas criadas pela administração colonial com o objetivo de dividir e submeter os africanos. Portaria Nº 317, *Boletim Oficial de Moçambique*, Nº 02, de 5 de fevereiro de 1917, publicada no. A “Portaria do Assimilado” ou o “Alvará do Assimilado”, dividia a sociedade colonial moçambicana em três categorias sociojurídicas: o assimilado, que era o africano “civilizado”; o “indígena”, designativo do africano não “civilizado”; o não “indígena”, referente ao europeu. (MOREIRA, 1997, p. 103-4).

O artigo 6º expressa que é “proibido apanhar e destruir ninhos e ovos de aves não domesticadas com excepção das de rapina, bem como vender ou expor a venda esses ninhos ou ovos, sob pena de multa de 25\$000 reis”.³⁷ O missionário Henri A. Junod, em seu estudo sobre os tsongas, salientou que era costume entre os rapazes da região o hábito de coletar “ovos nos ninhos (quanto menos fresco melhor – têm dentro mais que comer!)” (JUNOD, Tomo I, 1996, 79). Outra ordenação que se me afigura indireta está disposta no artigo 53º, que reza:

Os individuos que caçarem qualquer dos animaes indicados no paragrapho 1º do artigo 2º [nocivos], ou apanharem ovos de crocodilo, serpentes venenosas e python terão direito a um premio pecuniario, que será determinado para cada especie de animaes numa tabella publicada no Boletim Official, não podendo porem ser superior a 20\$000 reis.³⁸

Há referências que indicam terem sido concedidas recompensas a “indígenas” por darem cabo de animais listados no §1º, do artigo 2º.³⁹ O “indígena Naite” foi premiado com 12\$000, em 16 de agosto de 1904, por ter abatido um jacaré. João Bravo Falcão, classificado como indígena, recebeu, em 05 de novembro de 1906, 12\$000 reis de prêmio por ter caçado um leopardo.⁴⁰ Devido ao porte destes animais, parece plausível ter ocorrido uso de armas de fogo. Vê-se que, quando necessário, era franqueado o uso de armas de fogo aos “indígenas”. Estas armas eram de uso comum até a guerra contra Gaza. Em 22 de abril de 1895, pelo decreto Nº 34, tornou-se “expressamente proibido, nos districtos de Lourenço Marques e Inhambane, a importação de armas e munições de todas as qualidades”. Proibiam-se também sua circulação e transporte e impunham-se restrições da quantidade de armas portada por aqueles que necessitassem do uso das armas para defesa pessoal. Na mesma data, foi promulgado outro decreto proibindo a venda de armas de fogo “para impedir que individuos mal intencionados forneçam armas e munições de guerra aos indígenas revoltosos”.⁴¹ Mais adiante, mostrarei que o Regulamento de 1910 reforçava ainda mais esta proibição.

37 Cópia do Regulamento de Caça de Lourenço Marques de 1910. 26.07.1910. AHM, DSAC, cota: 80, Regulamento de caça 1914 a 1930.

38 Cópia do Regulamento de Caça de Lourenço Marques de 1910. 26.07.1910. AHM, DSAC, cota: 80, Regulamento de caça 1914 a 1930.

39 AHM, Cia de Moçambique, Secretaria Geral, Processo diversos, cota 4, Feras.

40 Livro com os nomes dos individuos a quem foi concedido prêmios por abater animais ferozes e nocivos. AHM, fundo: Secção Especial, cota: 11-2303.

41 Decreto nº 34 de 22.04.1895, proibindo a importação de armas e munições nos distritos de L. Marques e Inhambane. Decreto nº 35 de 22.04.1895, proibindo a venda de armas e quaisquer munições no distrito de L. Marques. *Suplemento do Boletim Oficial de Moçambique*, Nº 18, de 8 de maio de 1895.

Para finalizarmos a apresentação dos artigos que fazem referências indiretas às práticas de caça locais, vejamos esta última disposição. No § 1º, do artigo 11º, lê-se:

O emprego de substancias venenosas ou quaesquer outros processos tendentes a produzir a morte de animaes em grande quantidade só será permitido com o intuito de destruir os animaes a que se refere o paragrapho 1º do artº 2º, e mediante a auctorisação do Governo do Districto, ouvida a comissão de caça.⁴²

Henri Junod também havia salientado que a técnica do *marbindri* fazia parte, algumas vezes, da caça coletiva dos tsongas. A técnica do *marbindri* consistia abrir, lado a lado, inúmeras valas por cerca de dois quilômetros. À noite, com tochas nas mãos, pessoas da povoação encurralavam os animais em direção às armadilhas, provocando um grande número de morte de animais. No fundo destes fossos, eram fixadas estacas com pontas envenenadas (JUNOD, Tomo II, 1996, 59). Embora sem fazer uso da palavra “indígena”, as disposições regulamentares acima ressaltadas visavam a controlar técnicas de caça ancestrais praticadas por povos da região, como os tsongas. Tanto que Coelho e Fialho acreditavam ser de grande utilidade este artigo.⁴³

Os artigos compreendidos no capítulo “Das armas de caça e dos auxiliares” são aqueles que mais fazem referências diretas aos povos locais. Começamos pelo artigo 12º, uma vez que fiz algumas referências a este artigo anteriormente. Tal artigo decretava que os “indígenas só poderão caçar com as armas de fogo, que, nos termos das leis e regulamentos em vigor, ou que posteriormente forem promulgadas, lhes seja permitido adquirir e possuir”. Veja o leitor como esta disposição reforça a proibição do uso de armas de fogo aos caçadores locais. Segundo o mesmo artigo, aos “indígenas” era permitido apenas o uso de arma lisa de calibre inferior a 12. Estas armas tinham menor capacidade de alcance e penetração. O artigo prossegue, determinando que todo “indígena que for encontrado a caçar com arma de fogo diferente d’aquellas a que se refere este artigo será punido com tres mezes de prisão com trabalho, sendo-lhe apprehendida a arma”. E finaliza ordenando que qualquer “individuo que emprestar uma arma de fogo a um indigena para caçar, differentes das permitidas por este artigo, será punido com multa de 50\$000 reis e apprehensão da arma”. A única exceção, como já vimos,

42 Cópia do Regulamento de Caça de Lourenço Marques de 1910. 26.07.1910. AHM, DSAC, cota: 80, Regulamento de caça 1914 a 1930.

43 Cópia do Relatório sobre o Regulamento de Caça. 16.06.1906. AHM, DSAC, cota: 80, maço: Regulamento de caça 1903 a 1906.

referia-se ao abate de animais “nocivos”.⁴⁴

Ora, essas determinações eram necessárias aos relatores do regulamento de caça, visto ser permitido aos colonos, pelo artigo 13 do mesmo regulamento, “fazer-se acompanhar de indigenas como auxiliares”, embora fosse “absolutamente proibido a estes o uso de qualquer arma, sob pena de multa de 50\$000 reis, que será imposta ao portador da licença”. Estas disposições eram propostas, segundo os redatores, porque:

Um preto com arma de fogo é capaz de matar 100 vezes o que mata um branco nas mesmas condições; não só porque a sua natureza lhe permite caçar com mais perfeição, apesar de sua inferioridade como atirador, como também porque as outras ocupações não peçam aos ombros: facilitar incondicionalmente ao preto o exercicio da caça equivale a estimular-lhe por mais uma maneira a natural inappetencia ao trabalho, o que seria profundamente inconveniente.⁴⁵

Duarte Coelho e José Fialho estavam convencidos de que um caçador tsonga, entre outros caçadores locais, podia caçar para manter sua sobrevivência, “que elle porem tenha a esse respeito liberdades superiores ou egaves às do branco, affigura-se-nos não só desigual como muito desvantajoso”. Além disso, Coelho e Fialho ressaltavam ainda que a maioria das transgressões legais eram protagonizadas por “aquelles que mais deveriam zelar por que os preceitos do regulamento fossem acatados”, contudo estes “eram os primeiros a desacatal-o, perdoando multas e dando licenças illegaes, tudo em atropello da lei e em prejuizo do Estado”. Por fim, Coelho e Fialho terminavam sua justificativa apontando que “o indigena na sua qualidade de tutelado, não pôde senão ter menos liberdade do que o branco, que o tutela.”⁴⁶

O artigo 15º – que versava sobre o uso dos cães e cobrava a taxa de 2\$000 por cão para cada caçador branco – proclamava que “será permittido a cada indigena adulto do sexo masculino, possuir um cão sem pagamento de qualquer taxa; mas todo aquele que tiver mais de um será obrigado a pagar por elle a licença annual de 1\$000 reis”. Isto, é claro, “fora da area do municipio de Lourenço Marques e de qualquer outra povoação de 1ª classe”.⁴⁷ A transgressão do artigo impunha a multa

44 *Cópia do Relatório sobre o Regulamento de Caça. 16.06.1906.* AHM, DSAC, cota: 80, maço: Regulamento de caça 1903 a 1906.

45 *Cópia do Relatório sobre o Regulamento de Caça. 16.06.1906.* AHM, DSAC, cota: 80, maço: Regulamento de caça 1903 a 1906. Sobre as ideias colonialista referentes à imposição do trabalho ao “indígena” como meio de civilizá-lo, ver MACAGNO, 2001, p.74-6.

46 *Cópia do Relatório sobre o Regulamento de Caça. 16.06.1906.* AHM, DSAC, cota: 80, maço: Regulamento de caça 1903 a 1906.

47 *Cópia do Regulamento de Caça de Lourenço Marques de 1910. 26.07.1910.* AHM, DSAC, cota: 80, Regulamento de caça 1914 a 1930. Em Lourenço Marques e nos municipios de

de 50\$000. Além disso, decretava que “na falta de disposição especial serão os indígenas punidos com tres mezes de prisão com trabalho, e tanto a estes como a quaesquer outros contraventores serão abatidos os cães que possuem sem licença”.⁴⁸ Coelho e Fialho explicam o propósito desta disposição legal face ao fato de que o “cão do indígena é um digno auxiliar d’este nas destruições que praticam sempre que caça, de ordinario faminto, junta aos instinctos da condição quasi selvagem em que vive, o poderoso estímulo da fome”.⁴⁹ Diante do exposto até aqui, todos os artigos referentes aos caçadores locais visam a coibir-lhes o exercício de caça. Duarte Coelho e José Fialho não deixam de “por ultimo acrescentar que as medidas semelhantes se acham já em execução nas vizinhas Colonias Inglezas”.⁵⁰

Finalmente, vale ressaltar que o artigo 16º antecipa em alguns anos o “Alvará do Assimilado”, definindo que “são considerados indígenas, os individuos de cor negra, que não se distingam pela sua educação e costumes do comum da sua raça”. Quanto à especificidade dos artigos referentes ao capítulo “Das penalidades”, cabe salientar que quando as infrações fossem “commettidas por indígenas”, as multas seriam “substituidas pela pena de trabalho gratuito para o Governo ou para os municipios pelo periodo de 3 a 12 mezes”.⁵¹

Diante do exposto acima, talvez não seja demasiado absurdo inspirar-se nas narcísicas preocupações com a história e a cultura de uma pequena ilha na costa atlântica da Europa (THOMPSON, 1987, p. 348).⁵² Apesar da diferença temporal e espacial que separa a análise realizada por Thompson da reflexão aqui proposta, há de existir alguma continuidade no fato de, cerca de cem anos depois da Lei Negra, o Quênia ter-se tornado uma colônia britânica considerada lugar favorito de caça para destacados caçadores europeus. Entre caçadores ilustres que empreenderam safáris no Quênia, podemos destacar Theodore Roosevelt bem como a realeza britânica e indiana. Edward Steinhart pontua que um dos fatores que

primeira classe, a portaria nº 113 de 23 e maio de 1907 tornava válido, provisoriamente, o regulamento de sanidade pecuária que exigia o pagamento de 4\$500 de emolumentos por cada cão. *Boletim Oficial de Moçambique*, 14 de Março de 1908.

48 *Cópia do Regulamento de Caça de Lourenço Marques de 1910. 26.07.1910.* AHM, DSAC, cota: 80, Regulamento de caça 1914 a 1930.

49 *Cópia do Relatório sobre o Regulamento de Caça. 16.06.1906.* AHM, DSAC, cota: 80, maço: Regulamento de caça 1903 a 1906.

50 *Cópia do Relatório sobre o Regulamento de Caça. 16.06.1906.* AHM, DSAC, cota: 80, maço: Regulamento de caça 1903 a 1906.

51 *Cópia do Regulamento de Caça de Lourenço Marques de 1910. 26.07.1910.* AHM, DSAC, cota: 80, Regulamento de caça 1914 a 1930.

52 Vale enfatizar que esta análise elegeu como foco as aspirações de apenas uma das partes envolvida nas novas relações de dominação que estavam sendo estabelecidas ao sul de Moçambique, em decorrência do tipo das fontes escolhidas.

embasava o preconceito dos administradores coloniais no Quênia contra os caçadores africanos estava relacionado aos preconceitos de classe dos ingleses (STEINHART, 2006, p. 20). Se no século XVIII, as florestas inglesas eram reservas de caça para deleite dos *whigs*, não é de estranhar que os territórios coloniais controlados pela Rainha, no século XX, cumprissem a mesma função.⁵³ Ou seja, não foi sem propósito a escolha da referida colônia britânica como parâmetro de comparação ao processo estabelecido em Moçambique.

Neste sentido, as semelhanças entre as disposições da Instrução de Nataniel Booth, apresentadas ao Tribunal Swaminote de Windsor, e o Regulamento de Caça de Lourenço Marques de 1910 – ambos visando a estabelecer o controle sobre o uso de cães e armas de fogo para o exercício da caça – podem tampouco ser mera coincidência (THOMPSON, 1987, p. 34-6). Lembro ao leitor as constantes menções feitas por Duarte Coelho e José Fialho sobre a inspiração internacional que orientava o Regulamento de 1910. Não bastasse isso, o próprio artigo 37º do referido regulamento indica que o governador geral, “em atenção a disposições da Convenção Internacional de Londres de 19 de Maio de 1900”, modificaria anualmente o número de animais a ser abatido por licença de caça concedida.⁵⁴

Outro aspecto a ser ressaltado sobre o Regulamento de 1910 é tributário da reflexão de Lorenzo Macagno. Para Macagno, as “narrativas jurídico-coloniais” tentaram implantar códigos diferentes para povos em estágios distintos de “civilização”, com objetivos de estabelecer seu domínio sobre os considerados “selvagens”. Nesta acepção, este autor cita o jurista português Eduardo Costa, que, em seu “Estudo sobre a Administração Civil das Províncias Ultramarinas”, atestava que

...antes de igualar a lei, torna-se necessário igualar os homens a quem ela tem de ser aplicada, dando-lhes os mesmos sentimentos, os mesmos hábitos e a mesma Civilização... É isto possível? Não o sei; mas, se o for, só será realidade em época muito longínqua e indeterminada (apud MACAGNO, p. 2006, 37).

53 Depois da Primeira Guerra Mundial, o Quênia adquiriu a fama de paraíso dos caçadores esportista e era frequentado pela fina flor da aristocracia política internacional (STEINHART, 1989, p. 253-4).

54 A Convenção Internacional de Londres foi o primeiro congresso internacional que se preocupou com a criação de santuários de caça. Dela participaram representantes de inúmeras potências coloniais. O ponto mais importante dos primeiros programas de conservação, discutidos nesta convenção, foi o estabelecimento da proteção aos animais durante certos períodos, visando à sua conservação a fim de garantir lugares para que caçadores esportivos pudessem se divertir. (STEINHART, 1994, p. 59-60). Se a Conferência de Berlim, convocada para que os alemães pudessem negociar sua entrada no clube das potências colonialistas, teve lugar em Berlim, não seria fantasioso depreender que a Convenção de Londres teve lugar na cidade de mesmo nome, por conta dos interesses britânicos sobre a caça esportiva.

O controle colonial estaria organizado em duas instâncias administrativas, uma voltada para aqueles considerados “indígenas” e outra para atender aos “não-indígenas”. Segundo Macagno, os responsáveis pela administração dos “territórios indígenas” seriam os chefes de circunscrição, enquanto os chefes de concelho administrariam as povoações habitadas por “não-indígenas”. Vale ressaltar que ambas as instâncias estavam submetidas ao controle dos governadores dos distritos. Tais estratégias jurídicas visavam a estabelecer uma diferenciação entre “civilizados” e “selvagens”, cabendo aos primeiros tutelar o gradual e indefinido processo de evolução dos últimos (MACAGNO, 2006, p. 37-40).

Macagno é bastante útil neste caso. Digo isto porque embora não houvesse uma versão do Regulamento de Caça de 1910 para legislar sobre as práticas cinegéticas dos povos locais, este código estabelecia, a um só tempo, regras para “indígenas” e “não-indígenas”. Ou seja, havia, neste regulamento, disposições com fins específicos para legislar sobre distintos estatutos políticos. Inclusive, em seu artigo 16º, está grafado na letra da lei quem eram aqueles qualificados como “indígenas”. Como já referido acima, Coelho e Fialho afirmavam que “o indígena”, na sua condição de tutelado, “não pôde senão ter menos liberdade do que o branco, que o tutela”. Aliás, os relatores consideravam “de grande utilidade a redacção que demos aos artigos 11º e 12º do nosso projecto”.

Posso então concluir, de acordo com a análise até aqui exposta, quais eram os principais objetivos coloniais presentes no Regulamento de Caça de Lourenço Marques de 1910. Estudado segundo suas disposições textuais e informações fornecidas pelos autores que o elaboraram, através do relatório, o referido instrumento legal afigura-se um perfeito instrumento do colonialismo (THOMPSON, 1987, 357).⁵⁵ Identifico como seu primeiro objetivo a transformação do exercício da caça em monopólio do Estado Colonial, haja vista Portugal ter imposto seu domínio sobre a região antes controlada pelo Reino de Gaza. Depois, devido à nova conjuntura colonialista e aos novos modelos de manejo da caça disseminados entre as diferentes colônias africanas, tal monopólio teve que se inspirar nos “novos princípios internacionais”. Terceiro, buscava-se estabelecer um processo de descentralização do controle do exercício da caça por toda a Província de Moçambique e, portanto, arrecadar fundos para tal finalidade. Por fim, mas não por último, assegurar a tutela dos povos locais envolvidos nesta atividade, visando a transformá-los em

55 Thompson reitera em sua reflexão que a igualdade da lei era uma impostura quando implantada em outras regiões do mundo, embora pudesse ser usada em proveito daqueles sobre quem pretendia se impor. O Regulamento de 1910 impede esta possibilidade ao criar categorias diferentes para condições jurídicas distintas. É desta forma que tal código se tornou um perfeito instrumento do colonialismo.

auxiliares de caça – título do capítulo que compreende o maior número de disposições referentes a estes atores sociais. Sem dúvida, todo este repertório legal inaugurava uma nova forma de controlar a caça na região, até aquele momento, desconhecida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CORREA, Sílvio M. de S. Caça e preservação da vida selvagem na África colonial. *Revista Esboços*, Florianópolis, v. 18, n. 25, ago. 2011, p. 164-183.
- DAVIS, Mike. *Holocaustos coloniais: clima, fome e imperialismo na formação do Terceiro Mundo*. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- HARRIES Patrick. *Junod e as sociedades africanas: impacto dos missionários suíços na África Austral*. Maputo: Paulinas, 2007.
- JUNOD Henri-Alexander. *Usos e costumes dos bantu*. Tomo I. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1996.
- LIESEGANG, Gerard. *Vassalagem ou tratado de amizade: história do Tratado de Vassalagem de Ngugunyane nas relações externas de Gaza*. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1986.
- MACAGNO, Lorenzo. O discurso colonial e a fabricação dos usos e costumes: Antonio Enes e a “Geração de 95”. In: FRY Peter (org.). *Moçambique: ensaios*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2001.
- _____. *Outros mulçumanos: islão e narrativas coloniais*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2006.
- MOREIRA, José. *Os assimilados, João Albasini e as eleições, 1900-1922*. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1997.
- NEVES, Diocleciano F; ROCHA, Ilídio. *Das terras do Império Vátua às Praças da República Boer*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1987.
- NEWITT, Malin. *História de Moçambique*. Men Martins: Publicações Europa-América, 1997.
- SANTOS, Gabriela Aparecida dos. *Reino de Gaza: o desafio português na ocupação do sul de Moçambique (1821-1897)*. São Paulo: Alameda, 2010.
- STEINHART, Edward. *Black poachers, White hunters: a social history of hunting in Colonial Kenya*. Oxford, Nairobi, Athens: James Currey, EAEP, Ohio University Press, 2006.
- _____. Hunters, poachers and gamekeepers: toward a social history in colonial Kenya. *Journal of African History*, Vol 30, Nº 2 (1989), p. 247-264.
- _____. National parks and anti-poaching in Kenya, 1947-1957. *The International Journal of African Historical Studies*, Vol 27, Nº 1 (1994), p. 59-76.
- STONE, Michael. Organized poaching in Kitui District: a failure in district authority 1900 to 1960. *The International Journal of African*

Historical Studies, Vol. 5, Nº 3 (1972), p. 436-452.
THOMPSON, Edward P. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

Recebido em: 15/06/2014

Aceito em: 20/07/2014